

República dos Estados Unidos do Brasil



1657

Câmara dos Deputados

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

*Emenda do Senado ao Projeto N.º 2453-C/52, que
modifica a alínea "c" do art. 580 do Decreto-Lei
n.º 5452, de 1.º de maio de 1943 (Consolidação
das leis do Trabalho)*

DESPACHO: *A Comissão de Legislação Social*

em *20* de *novembro* de 19*56*

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. *Deputado Jefferson Aquino*, em *21/11/56*
- O Presidente da Comissão de *Trabalho*
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 2453 DE 1952

FE

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:.....
.....
.....

Autor:.....

Discussão única.....

Discussão inicial.....

Discussão final.....

Redação final.....

Remessa ao Senado.....

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

Lote: 30
Caixa: 126
PL N.º 2453/1952
1



SENADO FEDERAL

PARECERES

Ns. 1.126, 1.127 e 1.128, de 1956

N.º 1.126, de 1956

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei da Câmara n. 98, de 1956, que modifica a alínea c do art. 580 do Decreto-lei n. 5.452, de 1 de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

Relator: Sr. Moura Andrade.

1. O projeto, oriundo da outra Casa do Congresso Nacional, dá nova redação ao art. 580, alínea "c" do Decreto-lei n. 5.452, de 1 de maio de 1943, com a majoração da tabela que diz respeito ao imposto sindical pago pelos empregadores em favor dos sindicatos de suas categorias econômicas.

2. Justifica o autor a necessidade de amparar os sindicatos dos empregadores, proporcionando-lhes melhor arrecadação, pois que, com o advento dos novos níveis de salários mínimos, não há empregado que contribua para seu sindicato com importância inferior àquela que a lei estabelece para o empregador.

3. A Comissão de Finanças da Câmara apresentou um substitutivo que, por estabelecer base mais condizente para a contribuição de pequenos empregadores e melhor proporcionalidade na elevação da taxa à medida do aumento do capital social, foi aprovado, passando a redação cujo teor está consubstanciado no projeto em exame.

4. Entre as atribuições do Congresso Nacional, está a legislar sobre matérias de competência da União definidas no art. 5º, cujo número XV estabelece: legislar sobre

a) direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, aeronáutico e do trabalho;

b) normas gerais de direito financeiro; de seguro e previdência social; etc.

O Decreto-lei n. 5.452, sobre que se legisla, tem sido reconhecido pelo Poder Legislativo como válido, em seus efeitos e realidade social, pois que, através de inúmeros atos, ambas as Casas do Congresso têm procurado ajustá-lo às condições criadas pela evolução, corrigi-lo, no que a experiência aponta como suscetível de adaptação à alta função por ele desempenhada nas relações econômicas e humanas entre o capital e o trabalho.

E se a Constituição oferece-lhe sua tutela, por não havê-lo anulado ou por não ter proibido sua vigência, por tê-lo reconhecido quando o menciona, quando define seus princípios (art. 157) e quando reafirma, no que diz respeito ao tema do presente projeto, que "é livre a associação profissional ou sindical" conferindo-lhe representação legal nas convenções coletivas de trabalho e, sobretudo, atribuindo-lhe o "exercício de funções delegadas pelo poder público", é de se concluir que:

1º — cumpre ao legislativo consolidar o aspecto legal dessa contribuição compulsória, determinada no art. 580 do Decreto-lei n. 5.452, para que os sindicatos patronais, atualizando seus meios, atendam aos fins a que a Constituição os obriga, no "exercício de funções delegadas pelo poder público";

2º — cumpre ao legislativo proporcionar aos sindicatos patronais o equilíbrio entre seus recursos e suas atribuições legais, entre elas a que compreende os serviços assistenciais, culturais, de aperfeiçoamento e divulgação comercial e industrial e incentivo à produção nacional art. 592, do D. L. 5.452), através do que a previdência social é complementada, suprida no campo técnico, financeiro e econômico.

5. Intervindo, como ora se procura intervir, no sentido de permitir que os sindicatos patronais cresçam em proporção às suas funções de delegados do poder público, o Legislativo facultará àqueles organismos base econômica mais sólida e compatível com a finalidade que a Constituição lhes confere, qual seja a de se constituírem peças do corpo social e político brasileiro, com direta influência no todo, conduzindo as reações e tendências de seu setor de atividades.

6. Uma lei que nesse sentido venha a ser aprovada pelo Poder Legislativo, apenas confirmará a existência legal de um tributo que de há muito é exigido, em nome de serviços especiais e inestimáveis oferecidos ao Poder Público pelos órgãos de classe.

Pelo exposto, opinamos pela constitucionalidade do projeto de lei originário da outra Casa do Congresso, o qual proporciona melhor arrecadação em favor dos sindicatos dos empregadores, não beneficiados, como os dos empregados, pelos sucessivos aumentos salariais.

Sala das Comissões, em 17 de julho de 1956. — *Cunha Mello*, Presidente. — *Moura Andrade*, Relator. — *Lima Guimarães*. — *Gilberto Marinho*. — *Argemiro de Figueiredo*. — *Daniel Krieger*. — *Gaspar Velloso*. — *Lou-
rival Fontes*.

N. 1.127, de 1956

Da Comissão de Legislação Social, sobre o Projeto de lei da Câmara, n. 98, de 1956,

Relator: Sr. João Arruda.

Pretende o projeto de Lei da Câmara majorar as contribuições dos empregadores para os sindicatos patronais, dando nova redação à alínea c do art. 580 do decreto-lei número 5.452, de 1 de maio de 1943, visando facultar àqueles órgãos classistas uma receita que lhes garanta estrutura econômica compatível com suas atribuições constitucionais de delegados do poder público.

II. Diz a alínea c, na redação vigente, que o imposto sindical será pago de uma só vez, anualmente, e consistirá, para os empregadores, numa importância fixa, proporcional ao capital registrado da firma ou empresa de que são componentes, conforme tabela que especifica.

Faz-se, por conseguinte, necessário sanar a contradição existente entre o texto escrito e a tabela que o acompanha, onde, sem sombra de dúvida, o critério não foi adotado. E isso o projeto de lei ora em estudo realiza, eis que, ao estabelecer a majoração, teve o legislador em consideração a proporcionalidade, prevista pela alínea c, estabelecendo bases mais condizentes, tanto para os pequenos empregadores, quanto para os componentes de empresas mais poderosas; elevando a taxa conforme se verifique aumento do respectivo capital social.

III. Justifica-se o projeto — mais que isso é essencialmente inadiável um reajustamento na tabela aludida —, para que o sistema sindical brasileiro não continue a sofrer o grave desequilíbrio que hoje, mais que antes, se apresenta profundo, se evidenciarmos que, no regime atual das contribuições, o empregador cujo capital registrado seja de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) paga a seu sindicato a taxa de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros), enquanto que, de seus empregados, o de menor remuneração, de menor categoria funcional, de menores requisitos intelectuais ou profissionais, recolhe para o órgão de sua classe a importância de Cr\$ 152,00 (cento e cinquenta e dois cruzeiros).

N.º 1.128 — de 1956

Da Comissão de Finanças —
sobre o Projeto de Lei da Câmara
número 98, de 1956.

Relator — Sr. Othon Müder.

IV. Supondo que tais razões bas-
tam para considerar o projeto de lei
da Câmara oportuno, necessário, ur-
gente, não será preciso desenvolver
a série de serviços que os sindicatos
dos empregadores estarão em condi-
ções de realizar, se possuírem melhor
receita, ao rememorarmos os benefi-
cios de ordem pública que têm eles
patrocinado, como a inestimável co-
operação que continuamente ofere-
cem aos poderes da República, ape-
nas com os poucos meios de que dis-
põem ou dispuseram, até agora.

Propomos, em conclusão, seja o
projeto aprovado, por sua inadiável
oportunidade.

Sala das Comissões, em 10 de agôs-
to de 1956. — *Lima Teixeira*, Presi-
dente. — *João Arruda*, Relator. —
Remy Archer. — *Prímio Beck*. —
Francisco Gallotti. — *Ruy Carneiro*.

A desvalorização da moeda e o en-
carecimento geral de todas as utili-
dades, há muito tornaram insignifi-
cante a contribuição dos empregado-
res, a título de Imposto Sindical.
Não há dúvida, portanto, que se im-
põe um reajustamento em suas taxas,
de modo a possibilitar aos órgãos de
classe dos empregadores uma receita
maior, para atendimento dos inúme-
ros e dispendiosos problemas com que
se defrontam estas entidades.

Assim apresentamos a seguinte
emenda:

EMENDA N.º 1-C

Onde se diz —

	Cr\$
Capital até Cr\$ 10.000,00	50,00
De mais de Cr\$ 10.000,00 até Cr\$ 25.000,00	75,00
De mais de Cr\$ 25.000,00 até Cr\$ 50.000,00	100,00
De mais de Cr\$ 50.000,00 até Cr\$ 75.000,00	150,00
De mais de Cr\$ 75.000,00 até Cr\$ 100.000,00	200,00
De mais de Cr\$ 100.000,00 até Cr\$ 200.000,00	350,00
De mais de Cr\$ 200.000,00 em cada Cr\$ 100.000,00 ou fração	50,00

Diga-se —

	Cr\$
Capital até Cr\$ 10.000,00	100,00
De Cr\$ 10.001,00 até Cr\$ 50.000,00	200,00
De Cr\$ 50.001,00 até Cr\$ 100.000,00	300,00
De Cr\$ 100.001,00 até Cr\$ 200.000,00	400,00
De Cr\$ 200.001,00 em cada Cr\$ 200.000,00 ou fração	50,00
não podendo o imposto exceder de Cr\$ 200.000,00 — (duzentos mil cru- zeiros) — qualquer que seja o capital.	

Justificação

A presente emenda, atendendo a
este objetivo, procura fazê-lo em
bases mais justas e mais modestas
do que a proposição da Câmara dos
Deputados, a qual fixando quantita-
tivos razoáveis ate certo limite, incor-
re no entanto em condenáveis exa-
geros ao fixar, para as empresas de
capital superior a Cr\$ 200.000,00, a
contribuição de Cr\$ 50,00 para cada
quota de Cr\$ 100.000,00 que exceder
daquele capital.

Basta atentar por exemplo, para
os casos de algumas das grandes com-
panhias mistas brasileiras, para se
ter idéia do exagêro, se vingasse o
critério do projeto. A Fábrica Na-
cional de Motores teria de pagar
anualmente a quantia de Cr\$

200.000,00; a Companhia Hidrelétri-
ca do São Francisco, Cr\$ 400.000,00;
a Siderúrgica Nacional, Cr\$
875.000,00 e a Petrobrás, com o seu
capital atual de Cr\$ 4.000.000.000,00
estaria tributada em Cr\$ 2.000.000,00
e quando se elevasse a Cr\$
10.000.000.000,00 como já o está fa-
zendo, passaria a pagar Cr\$
5.000.000,00.

São índices que, pelo seu vulto, es-
tão a demonstrar a inconveniência
de uma taxa tão elevada e sem a fi-
xação de um teto.

Se aplicada a tabela votada pela
Câmara dos Deputados, resultaria
para certos sindicatos e federações
uma receita assaz volumosa, de con-
sequências nocivas para o aconse-
lhável equilíbrio das classes, que ao

Poder Público incumbe resguardar, em sua alta missão de policiar os abusos e os exageros do poder econômico.

A presente emenda atende aos intuitos do projeto de lei da Câmara, fazendo-o, contudo, em bases condizentes com a melhor política social.

Este o nosso parecer, aprovando o projeto com a emenda referida.

Sala das Comissões, em 24 de outubro de 1956. — *Alvaro Adolpho*, Presidente. — *Othon Mäder*, Relator. — *Cesar Vergueiro*. — *Lima Guimarães*. — *Attilio Vivacqua*. — *Ary Vianna*. — *Daniel Krieger*. — *Mourão Vieira*. — *Gaspar Veloso*.

VOTO EM SEPARADO DO SENHOR NOVAES FILHO

O projeto em tela introduz alterações na redação do artigo 580 "c", da Consolidação das Leis do Trabalho — (Decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943) — com o sentido de fixar novas bases para o pagamento do imposto sindical devido pelos empregadores aos sindicatos das respectivas categorias econômicas.

2. Muito embora a matéria de que trata a proposição em exame não se inscreva de forma exata entre aquelas sobre as quais esta Comissão seja

regimentalmente competente para opinar, não há dúvida de que ela encerra providência legislativa da maior oportunidade. Visa a atualizar a contribuição sindical para os sindicatos patronais, ajustando-a, porém, de maneira harmoniosa e sem excesso, ao "quantum" do capital social de cada empresa.

Ouvidas a respeito, as ilustradas Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social, não opuseram embargos à sua aprovação. O mesmo ocorreu nas Comissões de Legislação Social e de Finanças da outra Casa do Congresso, sendo que a última sugeriu a apresentação do substitutivo estabelecendo a proporcionalidade dos níveis do imposto sindical com o capital das empresas contribuintes, sugestão, aliás, corroborada na redação atual do projeto.

A este, face ao exposto, nada se lhe deve opor, em virtude da sua evidente oportunidade. Oferecemos-lhe parecer favorável.

Sala das Comissões, em 14 de setembro de 1956. — *Senador Novaes Filho*.

Pareceres publicados no "Diário do Congresso Nacional" de 30 de outubro de 1956.

Caixa: 126

Lote: 30
PL N.º 2453/1952

3



SENADO FEDERAL

PARECERES

Ns. 1.126, 1.127 e 1.128, de 1956

N.º 1.126, de 1956

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei da Câmara n. 98, de 1956, que modifica a alínea c do art. 580 do Decreto-lei n. 5.452, de 1 de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

Relator: Sr. Moura Andrade.

1. O projeto, oriundo da outra Casa do Congresso Nacional, dá nova redação ao art. 580, alínea "c" do Decreto-lei n. 5.452, de 1 de maio de 1943, com a majoração da tabela que diz respeito ao imposto sindical pago pelos empregadores em favor dos sindicatos de suas categorias econômicas.

2. Justifica o autor a necessidade de amparar os sindicatos dos empregadores, proporcionando-lhes melhor arrecadação, pois que, com o advento dos novos níveis de salários mínimos, não há empregado que contribua para seu sindicato com importância inferior àquela que a lei estabelece para o empregador.

3. A Comissão de Finanças da Câmara apresentou um substitutivo que, por estabelecer base mais condizente para a contribuição de pequenos empregadores e melhor proporcionalidade na elevação da taxa à medida do aumento do capital social, foi aprovado, passando a redação cujo teor está consubstanciado no projeto em exame.

4. Entre as atribuições do Congresso Nacional, está a legislar sobre matérias de competência da União definidas no art. 5º, cujo número XV estabelece: legislar sobre

a) direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, aeronáutico e do trabalho;

b) normas gerais de direito financeiro; de seguro e previdência social; etc.

O Decreto-lei n. 5.452, sobre que se legisla, tem sido reconhecido pelo Poder Legislativo como válido, em seus efeitos e realidade social, pois que, através de inúmeros atos, ambas as Casas do Congresso têm procurado ajustá-lo às condições criadas pela evolução, corrigi-lo, no que a experiência aponta como suscetível de adaptação à alta função por ele desempenhada nas relações econômicas e humanas entre o capital e o trabalho.

E se a Constituição oferece-lhe sua tutela, por não havê-lo anulado ou por não ter proibido sua vigência, por tê-lo reconhecido quando o menciona, quando define seus princípios (art. 157) e quando reafirma, no que diz respeito ao tema do presente projeto, que "é livre a associação profissional ou sindical" conferindo-lhe representação legal nas convenções coletivas de trabalho e, sobretudo, atribuindo-lhe o "exercício de funções delegadas pelo poder público", é de se concluir que:

1º — cumpre ao legislativo consolidar o aspecto legal dessa contribuição compulsória, determinada no art. 580 do Decreto-lei n. 5.452, para que os sindicatos patronais, atualizando seus meios, atendam aos fins a que a Constituição os obriga, no "exercício de funções delegadas pelo poder público";

2º — cumpre ao legislativo proporcionar aos sindicatos patronais o equilíbrio entre seus recursos e suas atribuições legais, entre elas a que compreende os serviços assistenciais, culturais, de aperfeiçoamento e divulgação comercial e industrial e incentivo à produção nacional art. 592, do D. L. 5.452), através do que a previdência social é complementada, suprida no campo técnico, financeiro e econômico.

5. Intervindo, como ora se procura intervir, no sentido de permitir que os sindicatos patronais cresçam em proporção às suas funções de delegados do poder público, o Legislativo facultará àqueles organismos base econômica mais sólida e compatível com a finalidade que a Constituição lhes confere, qual seja a de se constituírem peças do corpo social e político brasileiro, com direta influência no todo, conduzindo as reações e tendências de seu setor de atividades.

6. Uma lei que nesse sentido venha a ser aprovada pelo Poder Legislativo, apenas confirmará a existência legal de um tributo que de há muito é exigido, em nome de serviços especiais e inestimáveis oferecidos ao Poder Público pelos órgãos de classe.

Pelo exposto, opinamos pela constitucionalidade do projeto de lei originário da outra Casa do Congresso, o qual proporciona melhor arrecadação em favor dos sindicatos dos empregadores, não beneficiados, como os dos empregados, pelos sucessivos aumentos salariais.

Sala das Comissões, em 17 de julho de 1956. — *Cunha Mello*, Presidente. — *Moura Andrade*, Relator. — *Lima Guimarães*. — *Gilberto Marinho*. — *Argemiro de Figueiredo*. — *Daniel Krieger*. — *Gaspar Velloso*. — *Lou- rival Fontes*.

N. 1.127, de 1956

Da Comissão de Legislação Social, sobre o Projeto de lei da Câmara, n. 98, de 1956,

Relator: Sr. João Arruda.

Pretende o projeto de Lei da Câmara majorar as contribuições dos empregadores para os sindicatos patronais, dando nova redação à alínea c do art. 580 do decreto-lei número 5.452, de 1 de maio de 1943, visando facultar àqueles órgãos classistas uma receita que lhes garanta estrutura econômica compatível com suas atribuições constitucionais de delegados do poder público.

II. Diz a alínea c, na redação vigente, que o imposto sindical será pago de uma só vez, anualmente, e consistirá, para os empregadores, numa importância fixa, proporcional ao capital registrado da firma ou empresa de que são componentes, conforme tabela que especifica.

Faz-se, por conseguinte, necessário sanar a contradição existente entre o texto escrito e a tabela que o acompanha, onde, sem sombra de dúvida, o critério não foi adotado. E isso o projeto de lei ora em estudo realiza, eis que, ao estabelecer a majoração, teve o legislador em consideração a proporcionalidade, prevista pela alínea c, estabelecendo bases mais condizentes, tanto para os pequenos empregadores, quanto para os componentes de empresas mais poderosas; elevando a taxa conforme se verifique aumento do respectivo capital social.

III. Justifica-se o projeto — mais que isso é essencialmente inadiável um reajustamento na tabela aludida —, para que o sistema sindical brasileiro não continue a sofrer o grave desequilíbrio que hoje, mais que antes, se apresenta profundo, se evidenciarmos que, no regime atual das contribuições, o empregador cujo capital registrado seja de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) paga a seu sindicato a taxa de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros), enquanto que, de seus empregados, o de menor remuneração, de menor categoria funcional, de menores requisitos intelectuais ou profissionais, recolhe para o órgão de sua classe a importância de Cr\$ 152,00 (cento e cinquenta e dois cruzeiros).

N.º 1.128 — de 1956

Da Comissão de Finanças —
sobre o Projeto de Lei da Câmara
número 98, de 1956.

Relator — Sr. Othon Mäder.

IV. Supondo que tais razões bas-
tam para considerar o projeto de lei
da Câmara oportuno, necessário, ur-
gente, não será preciso desenvolver
a série de serviços que os sindicatos
dos empregadores estarão em condi-
ções de realizar, se possuírem melhor
receita, ao rememorarmos os benefi-
cios de ordem pública que têm eles
patrocinado, como a inestimável co-
operação que continuamente ofere-
cem aos poderes da República, ape-
nas com os poucos meios de que dis-
põem ou dispuseram, até agora.

Propomos, em conclusão, seja o
projeto aprovado, por sua inadiável
oportunidade.

Sala das Comissões, em 10 de agôs-
to de 1956. — *Lima Teixeira*, Presi-
dente. — *João Arruda*, Relator. —
Remy Archer. — *Prímio Beck*. —
Francisco Gallotti. — *Ruy Carneiro*.

A desvalorização da moeda e o en-
carecimento geral de todas as utili-
dades, há muito tornaram insignifi-
cante a contribuição dos empregado-
res, a título de Imposto Sindical.
Não há dúvida, portanto, que se im-
põe um reajustamento em suas taxas,
de modo a possibilitar aos órgãos de
classe dos empregadores uma receita
maior, para atendimento dos inúmer-
os e dispendiosos problemas com que
se defrontam estas entidades.

Assim apresentamos a seguinte
emenda:

EMENDA N.º 1-C

Onde se diz —

	Cr\$
Capital até Cr\$ 10.000,00	50,00
De mais de Cr\$ 10.000,00 até Cr\$ 25.000,00	75,00
De mais de Cr\$ 25.000,00 até Cr\$ 50.000,00	100,00
De mais de Cr\$ 50.000,00 até Cr\$ 75.000,00	150,00
De mais de Cr\$ 75.000,00 até Cr\$ 100.000,00	200,00
De mais de Cr\$ 100.000,00 até Cr\$ 200.000,00	350,00
De mais de Cr\$ 200.000,00 em cada Cr\$ 100.000,00 ou fração	50,00

Diga-se —

	Cr\$
Capital até Cr\$ 10.000,00	100,00
De Cr\$ 10.001,00 até Cr\$ 50.000,00	200,00
De Cr\$ 50.001,00 até Cr\$ 100.000,00	300,00
De Cr\$ 100.001,00 até Cr\$ 200.000,00	400,00
De Cr\$ 200.001,00 em cada Cr\$ 200.000,00 ou fração	50,00

não podendo o imposto exceder de Cr\$ 200.000,00 — (duzentos mil cru-
zeiros) — qualquer que seja o capital.

Justificação

A presente emenda, atendendo a
este objetivo, procura fazê-lo em
bases mais justas e mais modestas
do que a proposição da Câmara dos
Deputados, a qual fixando quantita-
tivos razoáveis até certo limite, incor-
re no entanto em condenáveis exa-
geros ao fixar, para as empresas de
capital superior a Cr\$ 200.000,00, a
contribuição de Cr\$ 50,00 para cada
quota de Cr\$ 100.000,00 que exceder
daquele capital.

Basta atentar por exemplo, para
os casos de algumas das grandes com-
panhias mistas brasileiras, para se
ter idéia do exagero, se vingasse o
critério do projeto. A Fábrica Na-
cional de Motores teria de pagar
anualmente a quantia de Cr\$

200.000,00; a Companhia Hidrelétrica
do São Francisco, Cr\$ 400.000,00;
a Siderúrgica Nacional, Cr\$
875.000,00 e a Petrobrás, com o seu
capital atual de Cr\$ 4.000.000.000,00
estaria tributada em Cr\$ 2.000.000,00
e quando se elevasse a Cr\$
10.000.000.000,00 como já o está fa-
zendo, passaria a pagar Cr\$
5.000.000,00.

São índices que, pelo seu vulto, es-
tão a demonstrar a inconveniência
de uma taxa tão elevada e sem a fi-
xação de um teto.

Se aplicada a tabela votada pela
Câmara dos Deputados, resultaria
para certos sindicatos e federações
uma receita assaz volumosa, de con-
sequências nocivas para o aconse-
lhável equilíbrio das classes, que ao

Poder Público incumbe resguardar, em sua alta missão de policiar os abusos e os exageros do poder econômico.

A presente emenda atende aos intuitos do projeto de lei da Câmara, fazendo-o, contudo, em bases condizentes com a melhor política social.

Este o nosso parecer, aprovando o projeto com a emenda referida.

Sala das Comissões, em 24 de outubro de 1956. — *Alvaro Adolpho*, Presidente. — *Othon Mäder*, Relator. — *Cesar Vergueiro*. — *Lima Guimarães*. — *Attilio Vivacqua*. — *Ary Vianna*. — *Daniel Krieger*. — *Mourão Vieira*. — *Gaspar Veloso*.

VOTO EM SEPARADO DO SENHOR NOVAES FILHO

O projeto em tela introduz alterações na redação do artigo 580 "c", da Consolidação das Leis do Trabalho — (Decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943) — com o sentido de fixar novas bases para o pagamento do imposto sindical devido pelos empregadores aos sindicatos das respectivas categorias econômicas.

2. Muito embora a matéria de que trata a proposição em exame não se inscreva de forma exata entre aquelas sobre as quais esta Comissão seja

regimentalmente competente para opinar, não há dúvida de que ela encerra providência legislativa da maior oportunidade. Visa a atualizar a contribuição sindical para os sindicatos patronais, ajustando-a, porém, de maneira harmoniosa e sem excesso, ao "quantum" do capital social de cada empresa.

Ouvidas a respeito, as ilustradas Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social, não opuseram embargos à sua aprovação. O mesmo ocorreu nas Comissões de Legislação Social e de Finanças da outra Casa do Congresso, sendo que a última sugeriu a apresentação do substitutivo estabelecendo a proporcionalidade dos níveis do imposto sindical com o capital das empresas contribuintes, sugestão, aliás, substanciada na redação atual do projeto.

A este, face ao exposto, nada se lhe deve opor, em virtude da sua evidente oportunidade. Oferecemos-lhe parecer favorável.

Sala das Comissões, em 14 de setembro de 1956. — *Senador Novaes Filho*.

Pareceres publicados no "Diário do Congresso Nacional" de 30 de outubro de 1956.



SENADO FEDERAL

PARECER

N.º 1.189, de 1956

Redação final da emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 98, de 1956.

Relator: Sr. Argemiro de Figueiredo.

A Comissão apresenta a redação final (fls. anexa) da emenda do Senado ao Projeto de Lei n.º 98, de 1956, originário da Câmara dos Deputados.

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1956. — *Ezechias da Rocha*, Presidente; *Argemiro de Figueiredo*, Relator; *Gaspar Velloso — Costa Pereira*.

ANEXO AO PARECER N.º 1.189, DE 1956

Redação Final da Emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 98, de 1956, que modifica a alínea c do art. 580, do Decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho)

Ao art. 1.º (Emenda n.º 1-C)

Onde se diz:

	Cr\$		Cr\$
"Capital até . . .	10.000,00	50,00
De mais de	10.000,00	até 25.000,00	75,00
De mais de	25.000,00	até 50.000,00	100,00
De mais de	50.000,00	até 75.000,00	150,00
De mais de	75.000,00	até 100.000,00	200,00
De mais de	100.000,00	até 200.000,00	350,00
De mais de	200.000,00	em cada 100.000,00	ou fração 50,00

Diga-se:

	Cr\$		Cr\$
Capital até	10.000,00	100,00
De	10.001,00	até 50.000,00	200,00
De	50.001,00	até 100.000,00	300,00
De	100.001,00	até 200.000,00	400,00
De	200.001,00	em cada 200.000,00	ou fração 50,00

não podendo o imposto exceder de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros) qualquer que seja o capital"

Parecer publicado no Suplemento do "Diário do Congresso Nacional" de 10 de novembro de 1956.



SENADO FEDERAL

PARECER

N.º 1.189, de 1956

Redação final da emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 98, de 1956.

Relator: Sr. Argemiro de Figueiredo.

A Comissão apresenta a redação final (fls. anexa) da emenda do Senado ao Projeto de Lei n.º 98, de 1956, originário da Câmara dos Deputados.

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1956. — *Ezechias da Rocha*, Presidente; *Argemiro de Figueiredo*, Relator; *Gaspar Velloso — Costa Pereira*.

ANEXO AO PARECER N.º 1.189, DE 1956

Redação Final da Emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 98, de 1956, que modifica a alínea c do art. 580, do Decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho)

Ao art. 1.º (Emenda n.º 1-C)

Onde se diz:

	Cr\$		Cr\$
"Capital até . . .	10.000,00	50,00
De mais de	10.000,00	até 25.000,00	75,00
De mais de	25.000,00	até 50.000,00	100,00
De mais de	50.000,00	até 75.000,00	150,00
De mais de	75.000,00	até 100.000,00	200,00
De mais de	100.000,00	até 200.000,00	350,00
De mais de	200.000,00	em cada 100.000,00 ou fração	50,00

Diga-se:

	Cr\$		Cr\$
Capital até	10.000,00	100,00
De	10.001,00	até 50.000,00	200,00
De	50.001,00	até 100.000,00	300,00
De	100.001,00	até 200.000,00	400,00
De	200.001,00	em cada 200.000,00 ou fração	50,00

não podendo o imposto exceder de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros) qualquer que seja o capital"

Parecer publicado no Suplemento do "Diário do Congresso Nacional" de 10 de novembro de 1956.

700

1

A IMPRIMIR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Em 4/12/56

N.º 2.453-E-1952

Leonardo Borkin

09/10

Emenda do Senado ao projeto nº 2.453-C-152, que modifica a alínea "c" do art. 580 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho); tendo parecer favorável da Comissão de Legislação Social.

PROJETO Nº 2.453-D-1952, A QUE SE REFERE O PARECER

Projeto n.º 2.453-C-52, emendado pelo Senado:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Passa a ter a seguinte redação a alínea "c" do art. 580 do Decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943:

Art. 580

c) Para os empregados ^{no's} será cobrado o imposto sindical, a ser pago anualmente, de acordo com a seguinte tabela:

	Cr\$
Capital até 10.000,00	50,00
De mais de 10.000,00 até 25.000,00	75,00
De mais de 25.000,00 até 50.000,00	100,00
De mais de 50.000,00 até 75.000,00	150,00
De mais de 75.000,00 até 100.000,00	200,00
De mais de 100.000,00 até 200.000,00	350,00
De mais de 200.000,00 em cada 100.000,00 ou fração	50,00

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmarados Deputados, em 29 de maio de 1956 — *Ulisses Guimarães* — *Divonsir Côrtes* — *Aurélio Vianna*.

EMENDA DO SENADO AO PROJETO N. 2.453-C-52

Ao art. 1.º (~~Emenda nº 1-C~~)

Onde se diz:

	Cr\$		Cr\$
"Capital até	10.000,00		50,00
De mais de	10.000,00	até 25.000,00	75,00
De mais de	25.000,00	até 50.000,00	100,00
De mais de	50.000,00	até 75.000,00	150,00
De mais de	75.000,00	até 100.000,00	200,00
De mais de	100.000,00	até 200.000,00	350,00
De mais de	200.000,00	em cada 100.000,00 ou fração	50,00

verso

SECRETARIA DE ECONOMIA
ESTADOS

10

Diga-se:

	Cr\$		Cr\$
Capital até	10.000,00	100,00
De	10.001,00	até 50.000,00	200,00
De	50.001,00	até 100.000,00	300,00
De	100.001,00	até 200.000,00	400,00
De	200.001,00	em cada 1000,00,00	ou fração 50,00

não podendo o imposto exceder de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros) qualquer que seja o capital".

Senado Federal, em 14 de novembro de 1956 — *Apolônio Sales* — *Vivaldo Lima* — *Freitas Cavalcanti*.

Caixa: 126
Lote: 30
PL N° 2453/1952
8

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1956

02614

NR

Encaminha Projeto do Congresso Nacional
à sanção.

Senhor Chefe do Gabinete Civil:

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso Projeto de Lei do Congresso Nacional, que modifica a alínea g do art. 580 do decreto-lei nº .. 580 do decreto-lei nº 5452, de 1 de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha distinta consideração.

DIVONISIR CORTES

1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Doutor Victor Nunes Leal,
Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República

Rio de Janeiro, / 2 de dezembro de 1956

nr 02615

Comunica remessa de Projeto de Lei nº 2453-E, de 1952, à sanção.

Senhor Secretário:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para que se digne levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados aprovou emenda dessa Casa do Congresso Nacional ao Projeto de Lei nº 2453-E, de 1952, que modifica a alínea e do art. 580 do decreto-lei nº 5452, de 1 de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

Outrossim, comunico a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha distinta consideração.

DIVONISIA CÔRTEZ

1ª Secretária

A Sua Excelência o Senhor Senador Vivaldo Lima,
Primeiro Secretário do Senado Federal

A IMPRIMIR

CAMARA DOS DEPUTADOS



Em 10/12/1952.

Estevão Rodrigues

*Aprovada - A sanção
2 11/12/52*

REDAÇÃO FINAL

PROJETO N. 2.453-E-1952

Estevão Rodrigues

Redação Final do projeto n. 2.453-D, de 1952, emendado pelo Senado, que modifica a alínea c do art. 580 do Decreto-lei n. 5.452, de ~~14~~ de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho). H 1

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Passa a ter a seguinte redação a alínea c do art. 580 do Decreto-lei n. 5.452, de ~~14~~ de maio de 1943: H 1

"Art. 580.
.....

c para os empregadores será cobrado o imposto sindical, a ser pago anualmente, de acôrdo com a seguinte tabela:

Capital até 10.000,00	Cr\$ 100,00
De 10.001,00 até 50.000,00	" 200,00
De 50.001,00 até 100.000,00	" 300,00
De 100.001,00 até 200.000,00	" 400,00
De mais de 200.001,00 em cada 200.000,00 ou fração	" 50,00

não podendo o impôsto exceder de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros) qualquer que seja o capital."

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Comissão de Redação, em 10 de dezembro de 1952.

Alviseiro Franco, Presidente

[Signature]

H 2

~~ABGUAR BASTOS~~

~~no exercício da Presidência~~

H 2

, Relator

LOPO COELHO

[Signature]
[Signature]

A Comissão de
Legislação - Financeira
20-11-56
Mey

919

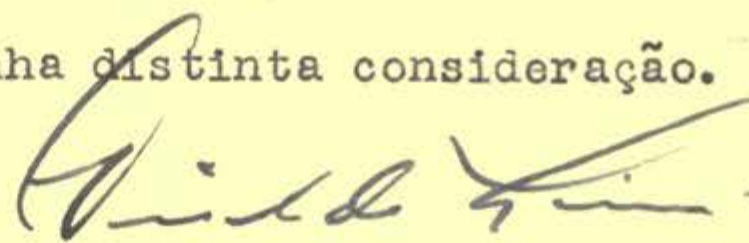
14 de novembro de 1956

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, a fim de que se digne levar ao conhecimento da Câmara dos Deputados, que o Senado Federal, em sessão de 9 do corrente, a provou o Projeto de Lei de ns. 2453-C/52, dessa Câmara e 98, de 1956, do Senado, que modifica a alínea c do art. 580 do decreto-lei nº 5452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), com a emenda, cujo autógrafo remeto a Vossa Excelência, juntamente com a 2ª via do autógrafo originário dessa Casa Legislativa.

Para acompanhar o estudo da referida emenda nas Comissões competentes dessa Casa, foi na forma do art. 39, § 1º do Regimento Comum, designado o Senhor Senador Othon Mäder, relator da matéria na Comissão de Finanças.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha distinta consideração.



Senador Vivaldo Lima
1º Secretário

ANOTADO

Excelentíssimo Senhor Deputado Divonsir Côrtes
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

JON/

Emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara que modifica a alínea c do art. 580 do Decreto-lei nº 5452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

Ao art. 1º (Emenda nº 1-C)

Onde se diz:

Capital até	10.000,00	Cr\$	50,00
De mais de	10.000,00	até 25.000,00	"	75,00
De mais de	25.000,00	até 50.000,00	"	100,00
De mais de	50.000,00	até 75.000,00	"	150,00
De mais de	75.000,00	até 100.000,00	"	200,00
De mais de	100.000,00	até 200.000,00	"	350,00
De mais de	200.000,00	em cada 100.000,00 ou fração	"	50,00"

Diga-se:

Capital até	10.000,00	Cr\$	100,00
De	10.001,00	até 50.000,00	"	200,00
De	50.001,00	até 100.000,00	"	300,00
De	100.001,00	até 200.000,00	"	400,00
De mais de	200.001,00	em cada 200.000,00 ou fração	"	50,00

não podendo o imposto exceder de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros) qualquer que seja o capital."

SENADO FEDERAL, em 14 de novembro de 1956

Protonário
Trilão
Felício Cavalcanti

JON/

41

Modifica a alínea c do art. 580 do decreto-lei nº 5452, de 1 de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Passa a ter a seguinte redação a alínea c do art. 580 do decreto-lei nº 5452, de 1 de maio de 1943:

"Art. 580

c) para os empregadores será cobrado o imposto sindical, a ser pago, anualmente, de acôrdo com a seguinte tabela:

Capital até 10.000,00	Cr\$	50,00
De mais de 10.000,00 até 25.000,00		75,00
De mais de 25.000,00 até 50.000,00		100,00
De mais de 50.000,00 até 75.000,00		150,00
De mais de 75.000,00 até 100.000,00		200,00
De mais de 100.000,00 até 200.000,00		350,00
De mais de 200.000,00 em cada 100.000,00 ou fração		50,00

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 29 DE MAIO DE 1956

Alcyon Pinheiro
Arquês
Raul Viana



4/6

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

PROJETO Nº 2.453-C/52

(Emenda do Senado)

RELATÓRIO

O projeto nº 2.453-C/52 dá nova redação ao art. 580, letra c, da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando melhor arrecadação do impôsto sindical às entidades sindicais dos empregadores.

A proposição é de autoria do sr. Deputado Nelson Omega, que a apresentou na sessão de 18 de setembro de 1952. Tendo sido arquivado o projeto, o seu autor obteve o seu desarquivamento em 6 de maio de 1955. Os srs. Deputados Milton Brandão apresentou substitutivo ao projeto na Comissão de Finanças, e Arnaldo Cerdeira apresentou emenda substitutiva, em plenário. Após audiência do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e pareceres das Comissões de Legislação Social e Finanças, foi rejeitada a emenda de segunda discussão e deferida preferência para o projeto (Deputado Aarão Steinbruch, sessão de 8 de maio de 1956).

As Comissões de Constituição e Justiça (Relator - Senador Moura Andrade) e de Legislação Social (Relator - Senador João Arruda) opinaram pela aprovação do projeto, no Senado Federal, invocando "melhor arrecadação em favor dos Sindicatos dos Empregadores, não beneficiados, como os dos empregados, pelos sucessivos aumentos salariais" e "porque será preciso desenvolver a série de serviços que os sindicatos dos empregadores estarão em condições de realizar, se possuírem melhor receita".

Na Comissão de Finanças, o Senador Othon Mader apresentou emenda, que mereceu aprovação daquele órgão e do Senado Federal.

Devolvidos os autógrafos à Câmara dos Deputados, na forma constitucional, o projeto foi distribuído à Comissão de Legislação Social, como órgão específico para o conhecimento da matéria, ex-vi do preceito

MJP



7

regimental em vigor.

PARECER

Bastaria acentuar que a proposição foi apresentada em 1952 e que os níveis de contribuição impostos pelo art. 580, c, da Consolidação das Leis do Trabalho estão aquém das necessidades das entidades sindicais patronais para concluir-se que a emenda do Senado Federal tem integral apoio na realidade econômico-financeira atual.

O art. 580 da C.L.T. regula a contribuição de empregados assalariados, autônomos e dos empregadores, no que concerne ao imposto sindical. Há em tramitação projeto visando a extinção do fundo sindical e manutenção da contribuição sindical, que não afronta a proposição em exame, por isso que, como se vê claramente, a emenda do Senado Federal apenas regula e fixa o quantum que devem pagar os que se acham sob a incidência do imposto sindical, e, na hipótese, específica e explicitamente, com relação aos empregadores.

A emenda do Senado Federal, além de ter atendido ao ajustamento do projeto ao tempo e às necessidades das entidades sindicais, fixou norma salutar, que merece, por isso mesmo, realce e amparo, quando limita a contribuição do imposto sindical em Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros), dêis que, empresas como a Hidro-Elétrica de São Francisco, a Petrobrás e a Siderúrgica Nacional, ficariam na contingência de pagar dois ou mais milhões de cruzeiros de imposto sindical, que incidiria, segundo o regime legal vigente, sobre o capital realizado (quatrocentos milhões, oitocentos e setenta e cinco milhões; e quatro bilhões de cruzeiros, nos casos citados).

Assim, opinamos pela aprovação da emenda do Senado Federal ao projeto nº 2.453-C/52.

Sala Sabino Barroso, em 27 de novembro de 1956

Avaro Steinbruch, Presidente

Avaro Steinbruch

Jefferson de Aguiar, Relator

Jefferson de Aguiar

QJTB



18
A

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

Projeto nº 2.453-D/52

(Emenda do Senado)

Parecer da Comissão

A Comissão de Legislação Social, em reunião de 27 de novembro de 1956, opinou por unanimidade pela aprovação da emenda do Senado Federal ao projeto nº 2.453-C/52, nos termos do parecer do Relator, Sr. Jefferson de Aguiar. Votaram os Srs. Ivan Bichara, Licurgo Leite, Rogê Ferreira, Sílvio Sanson, Tarso Dutra, Frota Aguiar, Jonas Bahiense e Nita Costa.

Sala Sabino Barroso, em 27 de novembro de 1956

Aarão Steinbruch, Presidente

Aarão Steinbruch

Jefferson de Aguiar, Relator

Jefferson de Aguiar

mfB

Handwritten notes and signatures in the top left corner, including a large 'X' and some illegible scribbles.

ATA 26 AGO 1953
PROCESO 1131
Handwritten notes and signatures in the top left box.

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

(Do Sr. Nelson Omega)
PROTOCOLO N.º

ASSUNTO:

Dá nova redação ao art. 580 à linha c do Decr to-lei nº 5.452 de 1 de maio de 1943.

Redacted area with a large red 'D' and a diagonal slash.

DESPACHO: As Com. de Legislação Social e de Finanças

em 9 de 19 52

Antes o projeto em 3/11/55
Aristeiris
DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. *Tasso de Freitas* 22 em 2/19 52
O Presidente da Comissão de *Chaves de Azevedo*
- Ao Sr. *Dep. Tarso Pimenta* 10 em 4/19 53
O Presidente da Comissão de *Dep. Bezerra*
- Ao Sr. *Dep. Pontes Vieira* 3 em 19 1953
O Presidente da Comissão de *Dep. Azevedo*
- Ao Sr. *Dep. Milton Brandão* 17 em 5/19 55
O Presidente da Comissão de *Sr. Milton Brandão*
- Ao Sr. _____, em _____ 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º DE 19

SINOPSE

Projeto N.º _____ de _____ de _____ de 19____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19____


Sancionado em _____ de _____ de 19____

Promulgado em _____ de _____ de 19____

Vetado em _____ de _____ de 19____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19____

Lote: 30
PL N.º 2453/1952
Caixa: 126
18

Apresentado em primeira discussão o substitutivo de Finanças
passa a segunda discussão
12.5.55

25.10.55
J. J.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda ao artigo 580 do Decreto-Lei n.º 5.452 de 1 de Maio de 1943, que instituiu o imposto sindical, com substitutivo da Comissão de Legislação Social e com substitutivo da Comissão de Finanças
adiantado em primeira discussão, aprovado.
PROJETO

12.5.55
J. J.
N.º 2.453-A — 1952

Dá nova redação ao artigo 580 alínea "c" do Decreto-Lei n.º 5.452 de 1 de Maio de 1943; tendo pareceres: contrário da Comissão de Legislação Social e com substitutivo da Comissão de Finanças (Primeira discussão)

(Do Sr. Nelson Omega)

PROJETO N.º 2.453-52 A QUE SE REFEREM OS PARECERES

© Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Passa a ter a seguinte redação a alínea "c" do art. 580 do Decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943:

Alínea "c" — Para os empregadores, uma importância fixa de Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros) e mais Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros), por Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) ou fração do capital registrado.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nelson Omega.

Justificação

1. O projeto visa amparar os sindicatos dos empregadores, proporcionando-lhes melhor arrecadação do imposto sindical.

2. A tabela fixada pela lei que agora se corrige e emenda, inicia a taxa sindical para empregadores no baixo nível de Cr\$ 30,00 (trinta cruzeiros) anuais. Ora, com o advento dos salários mínimos novo, já não há nenhum trabalhador que pague tão baixa contribuição ao seu sindicato. Como então admitir que o empregador possa manter o seu órgão de

classe, que tão alta função social tem na vida do país, com contribuições tão módicas?

3. A tabela que se pretende corrigir com o presente projeto está em flagrante contribuição com o texto de art. 580 da Consolidação na alínea "c". Diz-se aí que o imposto sindical pago pelos empregadores, será proporcional ao capital registrado. Onde, porém, a proporcionalidade reclamada pela lei se a tabela que fixa a contribuição sindical de Cr\$ 30,00 (trinta cruzeiros) para o empregador que tem Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) de capital; fixa o imposto de 60 cruzeiros para quem tem 50 mil cruzeiros de capital registrado; e tem 100 cruzeiros de tributo para quem tem 100 mil cruzeiros de capital.

A emenda estabelece a proporcionalidade fixada pela lei, uma vez que torna o tributo proporcionalmente crescente na medida em que o capital se eleva.

4. Além disso o presente projeto visa corrigir a irregularidade decorrente do hábito da grande maioria das nossas empresas de registrar capitais muito baixos, em franco desacordo com o vulto de seus empreendimentos e negócios. Por isso estabelece a contribuição fixa de 300 cruzeiros independente do vulto do ca-

pital e um quota variável de acôrdo com a capital registrado.

5. A boa influência do sindicalismo não decorre só da existência da boa estruturação de sindicatos de empregados. É necessário que os sindicatos de empregadores também se estruturarem dentro de melhores normas. Para tal se impõe o reforço da sua economia. — *Nelson Omega*.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 5.452 DE 1 DE MAIO DE 1943

Art. 580. O imposto sindical será pago de uma só vez, anualmente, e consistirá:

- a)
- b)
- c) para os empregadores, numa importância, fixa, proporcional ao capital registrado da respectiva firma ou empresa, conforme a seguinte tabela:
 - Capital até Cr\$ 10.000 — Cr\$ 30.
 - de mais de 10.000 até 50.000 — Cr\$ 60.
 - de mais de 50.000 até 100.000 — Cr\$ 100.
 - de mais de 100.000 até 250.000 — Cr\$ 250.
 - de mais de 250.000 até 500.000 — Cr\$ 300.
 - de mais de 500.000 até 1.000.000 — Cr\$ 500.
 - de mais de 1.000.000 a 5.000.000 — Cr\$ 1.000.
 - de mais de 5.000.000 a 10.000.000 — Cr\$ 3.000.
 - Superior a Cr\$ 10.000.000 — Cr\$ 5.000.

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

O nobre Deputado Nelson Omega ofereceu à Câmara dos Deputados o Projeto de Lei n.º 2.453, de 1952 em que objetiva a alteração do artigo 580, alínea c, do Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1952, para elevar os níveis da Contribuição dos empregados às respectivas organizações sindicais.

Passaria ela a ser, mais uma vez aprovada a proposição, de uma importância fixa de Cr\$ 30,00, e de mais Cr\$ 50,00 por Cr\$ 100.000,00 ou fração de capital registrado.

Ouvindo, a respeito, o Departamento Nacional do Trabalho pronunciou-se favoravelmente à essa medida legislativa, atentos a exiguidade do imposto sindical realmente cobrado e os

benefícios que o seu aumento fará, sucessivamente, aos sindicatos de empregadores.

Sucede, entretanto, que o projeto de lei n.º 1.267-F, de 1948, que dispõe sobre a organização sindical no país, já aprovado pelo Senado e com emendas a serem imediata e definitivamente discutidas e deliberadas por esta Casa, dá à matéria em apreço um testemunho razoável e adequado, na letra c, do seu art. 23, que não foi objeto, até o momento, de qualquer censura das duas Câmaras.

Estando, assim, praticamente prejudicado o Projeto de lei n.º 2.453, de 1952, é à Comissão de Legislação Social pela sua rejeição.

Sala Rêgo Barros, 14 de agosto de 1953. — *Hildebrando Bisaglia* Presidente. — *Tarso Dutra*, Relator

Senhor Presidente:

Requeiro a Vossa Excelência, de acôrdo com o Regimento Interno, o desarquivamento do Projeto n.º 2.453, de 1952, de minha autoria.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1955 — *Nelson Omega*.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

O projeto n.º 2.453-52, de autoria do Deputado Nelson Omega, "dá nova redação ao art. 580, alínea c, do Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943".

Inicialmente, foi ouvido o Ministério do Trabalho, que se manifestou favoravelmente a respeito da proposição em tela, salientando entretanto, o ponto de vista da Confederação Nacional do Comércio e sugerindo ainda o pedido de 30 dias de prazo solicitado pela Confederação Nacional da Indústria para pronunciamento sobre o assunto. O ofício do Exmo. Sr. Segadas Viana, ex-Ministro do Trabalho, foi datado de 24-2-1953, não constando neste processo nenhuma referência da Confederação da Indústria.

Tendo em vista o retardamento do andamento da matéria em estudo, que pela sua relevância merece um pronunciamento sem mais delongas por parte do Poder Legislativo entendemos não mais ser necessário fazermos consultas a respeito aos órgãos técnicos, que, aliás, já ofereceu o seu parecer, como seja, o Ministério do Trabalho de vista em concordância com o projeto.

O autor da modificação da alínea c do art. 580, do Decreto-lei n.º 5 452, pede a elevação da contribuição para o fundo sindical a ser paga pelos empregadores, fixando o mínimo de Cr\$ 30,00 e acrescentando mais 50,00 por Cr\$ 100.000,00 de capital registrado. A tabela anteriormente fixada pela lei ainda em vigor, considerada de baixo nível, estipula o pagamento de Cr\$ 30,00 anuais para a classe inicial, ou seja, para o capital de Cr\$ 10.000,00.

Tendo em vista a crescente desvalorização da moeda, não há negar que a contribuição destinada ao Sindicato, por parte dos empregadores, é por demais reduzida e já não atende às suas finalidades.

Pretende o autor corrigir esse defeito com o presente projeto, por entender que a Lei em vigor está em flagrante contradição com o que preceitua o art. 580 da Consolidação na alínea c, que firma que o imposto sindical pago pelos empregadores será proporcional ao capital registrado e acrescenta na sua exposição que a proporcionalidade não existe e está, portanto, em desacordo com o que determina o citado artigo, de vez que a contribuição sindical de Cr\$ 30,00, cobrada ao empregado que tem Cr\$ 10.000,00 de capital, exige, também a contribuição de Cr\$ 60,00 para o capital registrado de Cr\$ 50.000,00 e de Cr\$ 100,00 para Cr\$ 100.000,00 de capital.

Considerou ainda, que a emenda estabelece de fato a proporcionalidade fixada pela Lei, uma vez que torna o tributo proporcionalmente crescente a medida que o capital se eleva conforme se verifica dos esquemas transcritos.

A manifestação em contrário da ilustre Comissão de Legislação Social, não nos convenceu e, pelos fundamentos invocados, parece-nos não procederem os seus argumentos, tendo em vista que o projeto a que fez menção, além de não atender às justas finalidades propostas pelo autor nesta oportunidade, conforme ela mesma faz senti, também não teve o seu curso terminado, não sendo por isso uma lei, razão por que não se justifica que este projeto seja considerado prejudicado.

Devemos ressaltar que somos levados a concluir que aquela ilustre Comissão

embora se pronunciando contrária à matéria, o fez tão somente por entender já prejudicada, em virtude de outra proposição, em curso nesta casa, e não por julgá-la inoportuna.

É necessário salientar que tal não ocorre e, ainda, que o projeto em apreço atende aos interessados, conforme se evidencia pelas várias manifestações que recebemos dos diversos órgãos representativos de classe e do próprio Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, que pretendem o aumento das taxas, pelas razões já expostas. Todavia, considerando que a elevação da contribuição para os empregadores que têm pequeno capital sofreu, no Projeto, um aumento considerável preferimos aceitar a proposta do ilustre Deputado Nelson Omega, em parte, com o que não deixaremos de consultar de perto o interesse dos empregadores, que são possuidores de maiores e menores capitais registrados, e a própria proposição, que merece os nossos melhores aplausos.

Sugerimos, pelas razões invocadas, o seguinte Substitutivo.

SUBSTITUTIVO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Passa a ter a seguinte redação a alínea c do art. 580, do Decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943:

Alínea "c" — Para os empregadores será cobrado o imposto sindical, a ser pago anualmente, de acordo com a seguinte tabela:

	Cr\$
Capital até 10.000,00	50,00
De mais de 10.000,00 até 25.000,00	75,00
De mais de 25.000,00 até 50.000,00	100,00
De mais de 50.000,00 até 75.000,00	150,00
De mais de 75.000,00 até 100.000,00	200,00
De mais de 100.000,00 até 200.000,00	350,00
De mais de 200.000,00 em cada 100.000,00 ou fração	50,00

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Sala "Rêgo Barros", em 8 de julho de 1955. — Milton Brandão, Relator.

LEGISLAÇÃO CITADA:

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1 DE MAIO DE 1943

Art. 580. O imposto sindical será pago de uma só vez, anualmente, e consistirá:

- a)
- b)
- c) para os empregadores, numa importância, fixa, proporcional ao capital registrado da respectiva firma ou empresa, conforme a seguinte tabela:

	Cr\$
Capital até 10.000,00	30,00
De mais de 10.000,00 até 50.000,00	60,00
De mais de 50.000,00 até 100.000,00	100,00
De mais de 100.000,00 até 250.000,00	250,00
De mais de 250.000,00 até 500.000,00	300,00

De mais de 500.000,00 até 1 milhão	500,00
De mais de 1 milhão até 5 milhões	1.000,00
De mais de 5 milhões até 10 milhões	3.000,00
Superior a 10 milhões	5.000,00

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças, na reunião de sua Turma "B", realizada em 8 de julho de 1955, aprovou, por unanimidade, o parecer do Relator, favorável, com substitutivo ao projeto, votando os Senhores Deputados Nelson Omega, Presidente, Milton Brandão - Relator, Pereira da Silva, Mario Gomes, Nelson Monteiro, Victorino Corrêa, Pereira Diniz, Walter Franco, João Abdala, Lopo Coelho e Maurício de Andrade.

Sala "Rêgo Barros", em 8 de julho de 1955, - Nelson Omega, Presidente. - Milton Brandão, Relator.

Caixa: 126
Lote: 30
PL N.º 2453/1952
20

Com 19.9.52

CAMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO Nº

2453.1952

A IMPRIMIR

Em 18/9/52

[Assinatura]

Dá nova redação ao art. 580 alínea c do Decreto-lei nº 5.452 de 1 de maio de 1943.

(do Sr. Nelson Omega)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Passa a ter a seguinte redação a alínea c do art. 580 do decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943:

alínea c - Para os empregadores, numa importância fixa de R\$ 300,00 (trezentos cruzeiros) e mais R\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros), por R\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) ou fração do capital registrado.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 15 de Setembro de 1952

Nelson Omega

NELSON OMEGNA

* * *

JUSTIFICACAO

1 - O projeto visa amparar os sindicatos dos empregadores, proporcionando-lhes melhor arrecadação do imposto sindical.

2 - A tabela fixada pela lei que agora se corrige e emenda, inicia a taxa sindical para empregadores no baixo nível de R\$ 30,00 (trinta cruzeiros) anuais. Ora, com o advento dos salários mínimos novos, já não há nenhum trabalhador que pague tão baixa contribuição ao seu sindicato. Como então admitir que o empregador possa manter o seu órgão de classe, que tão alta função social tem na vida do país, com contribuições tão módicas ?



3 - A tabela que se pretende corrigir com o presente projeto está em flagrante contradição com o texto do art. 580 da Consolidação na alínea c. Diz-se ali que o imposto sindical pago pelos empregadores será proporcional ao capital registrado. Onde, porém, a proporcionalidade reclamada pela lei se a tabela que fixa a contribuição sindical de R\$ 30,00 (trinta cruzeiros) para o empregador que tem R\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) de capital; fixa o imposto de 60 cruzeiros para o que tem 50 mil cruzeiros de capital registrado; e tem 100 cruzeiros de tributo para quem tem 100 mil cruzeiros de capital?

A emenda estabelece a proporcionalidade fixada pela lei, uma vez que torna o tributo proporcionalmente crescente na medida em que o capital se eleva.

4 - Além disso o presente projeto visa corrigir a irregularidade decorrente do hábito da grande maioria das nossas empresas de registrar capitais muito baixos, em franco desacordo com o vulto de seus empreendimentos e negócios. Por isso estabelece a contribuição fixa de 300 cruzeiros independente do vulto do capital e uma quota variável de acordo com o capital registrado.

5 - A boa influência do sindicalismo não decorre só da existência da boa estruturação de sindicatos de empregados. É necessário que os sindicatos de empregadores também se estruturarem dentro de melhores normas. Para tal se impõe o reforço da sua economia.

Sala das Sessões, em de de

Nelson Omega

NELSON OMEGNA

Legislação citada

Decreto Lei Nº. 5.452 de 1 de Maio de 1943

Art.580. O imposto sindical será pago de uma só vez,anualmente,e consistirá:

a).....

b).....

c) para os empregadores,numa importancia,fixa,proporcional ao capi-
tal registrado da respectiva firma ou empresa,conforme a seguinte
tabela:

Capital até Cr.\$10.000,00	Cr.\$ 30
De mais de Cr.10.000 ate 50.000	Cr. 60
De mais de Cr.50.000 até 100.000.....	Cr.100
de mais de Cr 100.000 a 250.000.....	Cr.250
de mais de Cr 250.000 a 500.000.....	Cr.300
de mais de Cr 500.000 a 1 milhão.....	Cr.500
de mais de 1 milhão ate 5 milhões.....	Cr.1.000
de mais de 5 milhões a 10 milhões.....	Cr.3.000
Superior a 10 milhões.....	Cr.5000

Nelson Omega



- COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL -

Projeto nº 2.453, de 1952, que dá nova redação ao artigo 580, alínea c, do Decreto-lei 5.452, de 1º de maio de 1943.

P A R E C E R

Aprovado o projeto parecer pelo ~~1948~~ 1952 para este projeto de Lei n.º 2.453/F (Projeto já em discussão) em 14/8/53 Hildebrando Bisaglia

O nobre Deputado Nelson Omega ofereceu à Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 2.453, de 1952, em que objetiva a alteração do artigo 580, alínea c, do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1952, para elevar os níveis da Contribuição dos empregados às respectivas organizações sindicais.

Passaria ela a ser, mais uma vez aprovada a proposição, de uma importância fixa de Cr\$ 30,00, e de mais Cr\$ 50,00 por Cr\$ 100.000,00 ou fração de capital registrado.

Ouvido, a respeito, o Departamento Nacional do Trabalho pronunciou-se favoravelmente à essa medida legislativa, atentos a exiguidade do imposto sindical realmente cobrado e os benefícios que o seu aumento fará, sucessivamente, aos sindicatos de empregadores.

Sucedo, entretanto, que o projeto de lei nº 1.267/F, de 1948, que dispõe sobre a organização sindical no país, já aprovado pelo Senado e com emendas a serem imediata e definitivamente discutidas e deliberadas por esta Casa, dá à matéria em apreço um testemunho razoável e adequado, na letra c, do seu art. 28, que não foi objeto, até o momento, de qualquer censura das duas Câmaras.

Estando, assim, praticamente prejudicado o Projeto de lei nº 2.453, de 1952, é à Comissão de Legislação Social pela sua rejeição. -

Sala Rêgo Barros, em 11 de agosto de maio de 1953

Hildebrando Bisaglia
Hildebrando Bisaglia
Presidente

Tarso Dutra - Relator

A. Antunes de Oliveira

[Handwritten signature]



A que fez a requisição

26-2-953

Amendado
Ribe

024

Nº 321.182/52-GM 00784 Em 24 de fevereiro de 1953.

Transmissão de informações sobre o Projeto de lei número 2.453/52



Senhor Primeiro Secretário.

Em referência ao Ofício 2349 de 2 de dezembro pp., tenho a honra de transmitir a V.Exa. cópia do pronunciamento, por mim aprovado, do Departamento Nacional do Trabalho sobre o Projeto de lei 2.453/52, que dá nova redação ao art. 580, alínea "c" do Decreto-lei 5452 de 1/5/43.

Sirvo-me do ensejo para renovar a V.Exa. os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

Segadas Vianna.

A S. Exa. o Sr. Deputado Carvalho Sobrinho,
Primeiro Secretário em Exercício da Câmara dos Deputados.
PD/flt.

MTIC 321.182-52

025

Senhor Ministro:

A fim de que este Ministério prestasse os esclarecimentos julgados necessários, o Sr. 1º Secretário da Câmara dos Deputados remeteu o teor do projeto de lei nº 2.453, de 1952, que dá nova redação ao artigo 580, alínea c, da Consolidação das Leis do Trabalho.

De conformidade com o despacho de V.Exa. solicitou este Departamento a audiência da Confederação Nacional da Indústria e da Confederação Nacional do Comércio.

Esta última, pelo ofício de fls. , manifestou-se favoravelmente ao projeto.

Quanto à Confederação Nacional da Indústria, pelo ofício de fls. , achando tratar-se de matéria relevante, que envolve interesse de toda a indústria nacional, solicita prazo de trinta dias, para, depois de ouvir as federações associadas, emitir opinião.

A este Departamento parece que a alteração proposta é razoável e viria beneficiar os sindicatos de empregadores. Na justificação do referido projeto de lei, o seu autor, Deputado Nelson Omega expende considerações que se ajustam perfeitamente à realidade. O imposto sindical recolhido pelos sindicatos de empregadores, pela sua exiguidade, na maioria das vezes, nem sequer atende aos fins a que se destina.

Somos, portanto, favoráveis ao projeto em apreço.

Com estes esclarecimentos, ao submeter o processo à consideração de V. Exa., solienta esta Diretoria Geral, o prazo requerido pelo Confederação Nacional da Indústria para manifestar opinião a respeito do assunto.

Em 12 de fevereiro de 1953.

Roque Vicente Ferrer
Diretor Geral do D.N.T.

/flt.

~~opções~~
A quem fez a requisição



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

PROJETO DE LEI Nº 2.453, de 1 952

Dá nova redação ao art. 580, alínea c, do Decreto-lei nº 5.452, de 1/5/43

Deu-se a o Ministério de Trabalho, Indústria e Comércio, sobre a quantificação de...
Ass. Bisaglia

PARECER PRELIMINAR

Entende a Comissão de Legislação Social que, preliminarmente, deve ser ouvido o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, sobre a matéria do Projeto de Lei nº 2.453-52

Sala Rêgo Barros, 24 de novembro de 1 952

Presidente

[Assinatura]

Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Diretoria do Serviço Legislativo
17 NOV. 1952
SEÇÃO DE MECANOGRAFIA

dsf.



COMISSÃO DE FINANÇAS

PROJETO Nº 2.453/52

O projeto nº 2.453/52, de autoria do Deputado Nelson Omega, "dá nova redação ao art. 580, alínea c, do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943".

Inicialmente, foi ouvido o Ministério do Trabalho, que se manifestou favoravelmente a respeito da proposição em tela, salientando, entretanto, o ponto de vista da Confederação Nacional do Comércio e sugerindo ainda o pedido de 30 dias de prazo solicitado pela Confederação Nacional da Indústria para pronunciamento sobre o assunto. O ofício do Exmo. Sr. Segadas Viana, ex-Ministro do Trabalho, foi datado de 24-2-1953, não constando neste processo nenhuma referência da Confederação da Indústria.

Tendo em vista o retardamento do andamento da matéria em estudo, que pela sua relevância merece um pronunciamento sem mais delongas por parte do Poder Legislativo, entendemos não mais ser necessário fazermos consultas a respeito, aos órgãos técnicos, como seja, o Ministério do Trabalho que, aliás, já ofereceu o seu ponto de vista em concordância com o projeto.

O autor da modificação da alínea c do art. 580, do Decreto-lei nº 5452, pede a elevação da contribuição para o fundo sindical a ser paga pelos empregadores, fixando o mínimo de Cr\$300,00, acrescentando mais 50,00 por Cr\$ 100.000,00 de capital registrado. A tabela anteriormente fixada pela lei ainda em vigor, considerada de baixo nível, estipula o pagamento de Cr\$ 30,00 anuais para a classe inicial, ou seja, para o capital de Cr\$ 10.000,00.

Tendo em vista ~~o aumento da contribuição mínima e a crescente desvalorização da moeda, não há negar que a contribuição destinada ao Sindicato, por parte dos empregadores, é por demais reduzida e já não atende às suas finalidades.~~ a crescente desvalorização da moeda, não há negar que a contribuição destinada ao Sindicato, por parte dos empregadores, é por demais reduzida e já não atende às suas finalidades.

Pretende o autor corrigir esse defeito com o presente projeto, por entender que a Lei em vigor está em flagrante contradição com o que preceitua o art. 580 da Consolidação na alínea c, que firma que o impôsto sindical pago pelos empregadores será proporcional ao capital registrado, e acrescenta, na sua exposição, que a proporcionalidade não existe e está, portanto, em desacordo com o



que determina o citado artigo, de vez que a contribuição sindical de Cr\$ 30,00, cobrado ao empregado que tem Cr\$ 10.000,00 de capital, exige, também, a contribuição de Cr\$ 60,00 para o capital registrado de Cr\$ 50.000,00 e de Cr\$ 100,00 para Cr\$ 100.000,00 de capital.

Considerou, ainda, que a emenda estabelece de fato a proporcionalidade fixada pela Lei, uma vez que torna o tributo proporcionalmente crescente a medida que o capital se eleva, conforme se verifica dos esquemas transcritos.

A manifestação em contrário, da ilustre Comissão de Legislação Social, não nos convenceu e, pelos fundamentos invocados, parece-nos não procederem os seus argumentos, tendo em vista que o projeto a que fez menção, além de não atender às justas finalidades propostas pelo autor, nesta oportunidade, conforme ela mesma faz sentir, também não teve o seu curso terminado, não sendo por isso uma lei, razão por que não se justifica que este projeto seja considerado prejudicado.

Devemos ressaltar que somos levados a concluir que aquela ilustre Comissão, embora se pronunciando contrária à matéria, o fez, tão somente, por entender já prejudicada, em virtude de outra proposição em curso ^{nesta casa} no Senado e não por julgá-la inoportuna.

É necessário salientar que tal não ocorre e, ainda, que o projeto em aprêço atende aos interessados, conforme se evidencia pelas várias manifestações que recebemos dos diversos órgãos representativos de classe e do próprio Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, que pretendem o aumento das taxas, pelas razões já expostas. Todavia, considerando que a elevação da contribuição para os empregadores que têm pequeno capital sofreu, no Projeto, um aumento considerável, preferimos aceitar a proposta do ilustre Deputado Nelson Omega, em parte, com o que não deixaremos de consultar de perto o interesse dos empregadores, que são possuidores de maiores e menores capitais registrados, e a própria proposição, que merece os nossos melhores aplausos.

Sugerimos, pelas razões invocadas, o seguinte SUBSTITUTIVO:



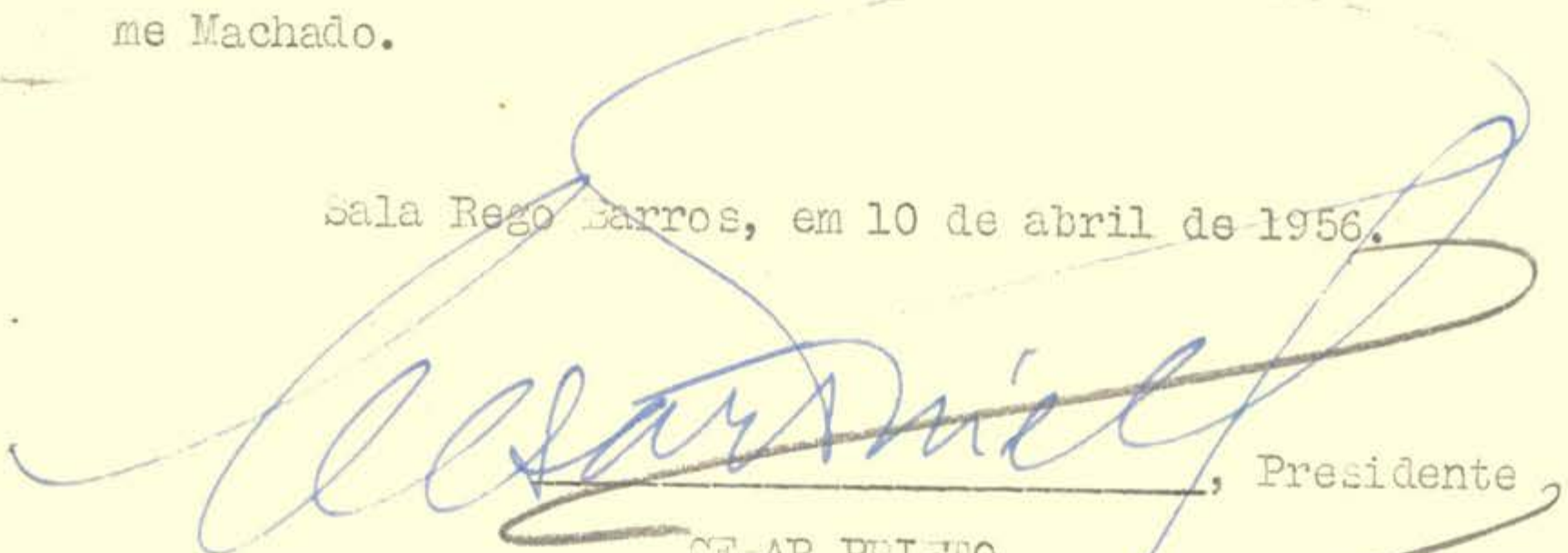
e 18

16

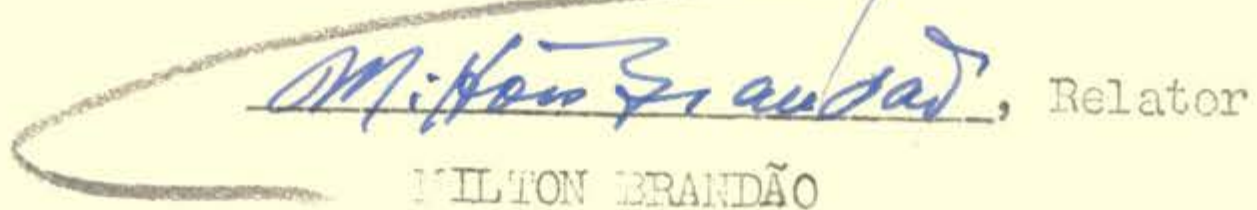
PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

A Comissão de Finanças, em reunião realizada a 10 de abril de 1956, resolveu rejeitar, por unanimidade, a emenda de plenário ao projeto nº 2.453, de 1952, na conformidade do parecer do relator, tendo votado os senhores Cesar Prieto, Presidente, Milton Brandão, relator, Ferreira Martins, Lino Braun, João Abdalla, Geraldo Mascarenhas, Baptista Ramos, Nelson Monteiro, Victorino Corrêa, Lopo Coelho, Pereira Diniz, Aliomar Baleeiro, José Fragelli, Vasconellos Costa e Guilherme Machado.

Sala Rego Barros, em 10 de abril de 1956.

, Presidente

CEGAR PRIETO

, Relator

MILTON BRANDÃO



A Comissão de Finanças, na reunião de sua Turma "B", realizada em 8 de julho de 1955, aprovou, por unanimidade, o parecer do Relator, favorável, com substitutivo, ao projeto, votando os Senhores Deputados Nelson Omega - Presidente, Milton Brandão - Relator, Pereira da Silva, Mario Gomes, Nelson Monteiro, Vitorino Corrêa, Pereira Diniz, Walter Franco, Joao Abdala, Lopo Coelho e Mauricio de Andrade.

Sala "Rêgo Barros", em 8 de julho de 1955.

N. Omega

, Presidente

Milton Brandão

Relator



IMPRIMIR

Em 18/5/56

REDAÇÃO FINAL

PROJETO N. 2453-C-1952

Aprovada, A Lei do
Sindicul.

Em 21.5.56

Leitores Rodrigues

Redação Final do projeto n. 2.453-B, de 1952, que modifica a alínea c do art. 580 do Decreto-lei n. 5.452, de 1 de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Passa a ter a seguinte redação a alínea c do art. 580 do Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943:

"Art. 580

c) - para os empregadores será cobrado o impôsto sindical, a ser pago anualmente, de acôrdo com a seguinte tabela:

Capital até 10.000,00	Cr\$ 50,00
De mais de 10.000,00 até 25.000,00	75,00
De mais de 25.000,00 até 50.000,00	100,00
De mais de 50.000,00 até 75.000,00	150,00
De mais de 75.000,00 até 100.000,00	200,00
De mais de 100.000,00 até 200.000,00	350,00
De mais de 200.000,00 em cada 100.000,00 ou fração	50,00

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Comissão de Redação, em 18 de maio de 1956

_____, Presidente *H 2*

~~OLIVEIRA FRANCO~~ *H 2*

Abguar Bastos, Relator
ABGUAR BASTOS

no exercício da Presidência

Rio de Janeiro, 29 de maio de 1956

Nº 00952

Encaminha o Projeto de Lei
nº 2453-C, de 1952.

SEÇÃO DO EXPEDIENTE
Recebido em 30.5.56

Senhor Secretário:

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de que se digne submetê-lo à consideração do Senado Federal, Projeto de Lei nº 2453-C, de 1952, da Câmara dos Deputados, que modifica a alínea c do art. 580 do decreto-lei nº 5452, de 1 de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha distinta consideração.

Anexos :
Cópia da redação final;
F. de sinopse;
Avulsos do proj. n. 2453-1952
até letra - C. (Deixam de se
guir os avulsos do proj. ini-
cial por esgotados).

DIVONIR CORTES

1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Senador Vivaldo Lima,
Primeiro Secretário do Senado Federal



C477

11

Emenda do Senado ao projeto Nº 2455-C/52

Ao art. 1.º (Emenda n.º 1-C)

Onde se diz:

	Cr\$		Cr\$
"Capital até	10.000,00	50,00
De mais de	10.000,00	até 25.000,00	75,00
De mais de	25.000,00	até 50.000,00	100,00
De mais de	50.000,00	até 75.000,00	150,00
De mais de	75.000,00	até 100.000,00	200,00
De mais de	100.000,00	até 200.000,00	350,00
De mais de	200.000,00	em cada 100.000,00 ou fração	50,00

Diga-se:

	Cr\$		Cr\$
Capital até	10.000,00	100,00
De	10.001,00	até 50.000,00	200,00
De	50.001,00	até 100.000,00	300,00
De	100.001,00	até 200.000,00	400,00
De	200.001,00	em cada 200.000,00 ou fração	50,00

não podendo o imposto exceder de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros) qualquer que seja o capital"

Senado Federal, em 14 de novembro de 1956

Apolônio Sales

Vivaldo Lima

Felipe Cavalcanti

Ofício da Comissão de Finanças L 480

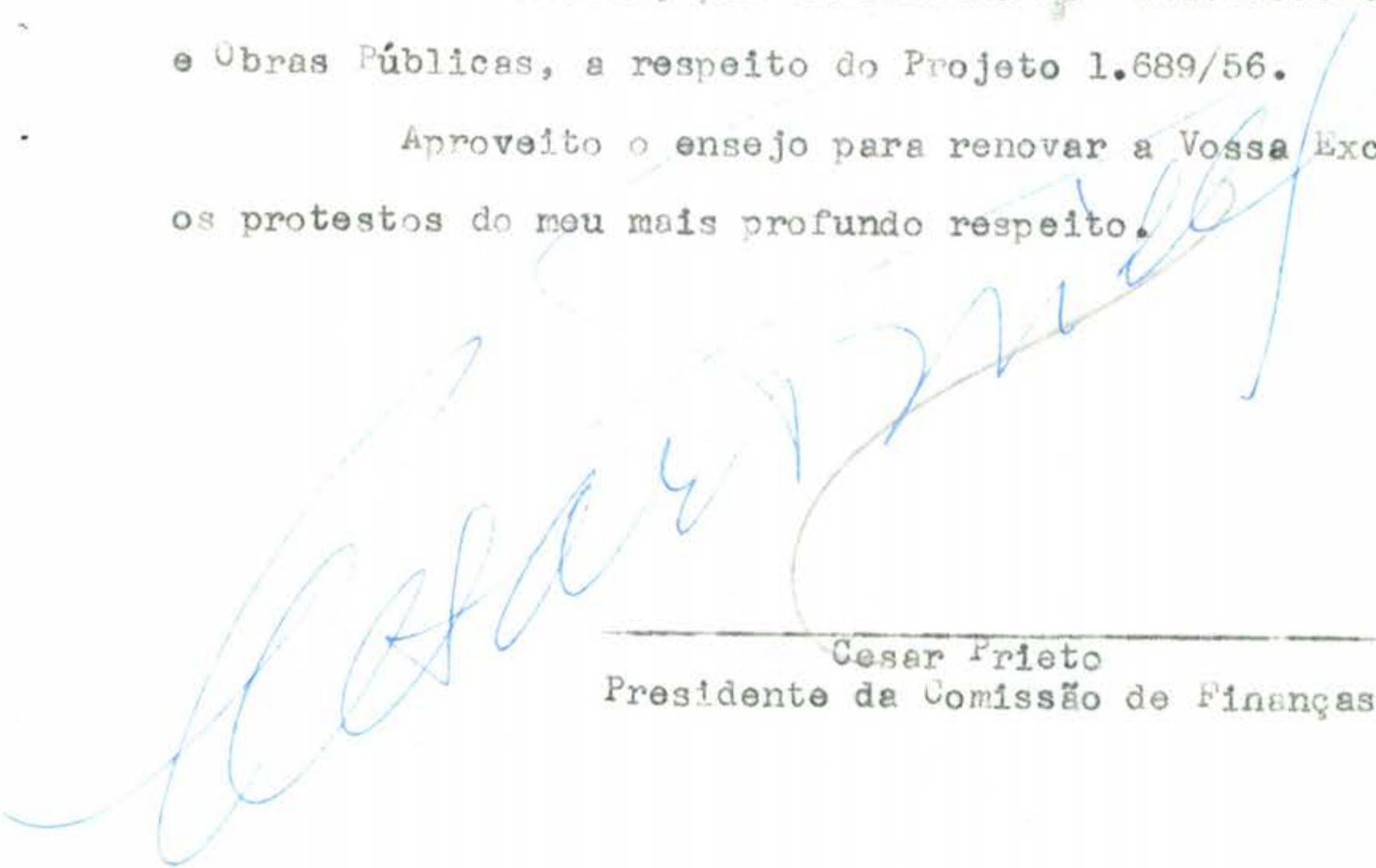
Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1956.

Of. nº 207.

Senhor Presidente:

Nos termos do requerimento do Sr. Chalbaud Biscaia, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência as necessárias providências no sentido de que seja ouvido o Departamento dos Correios e Telégrafos, por intermédio do Ministério da Viação e Obras Públicas, a respeito do Projeto 1.689/56.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.


Cesar Prieto
Presidente da Comissão de Finanças

Ao Excelentíssimo Senhor Doutor Ulysses Guimarães,
Presidente da Câmara dos Deputados.

cb.

Em 19 de *dezembro* de 1956

SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa Mensagem do Senhor Presidente da República, restituindo autógrafos de projeto de lei.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e consideração.

(Victor Nunes Leal)
Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor Deputado Divonsir Côrtes
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

/MLS-Ref.PR 63259/56

3

C480A

C. A. Coelho
59

INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS SOBRE O PROJETO Nº 1.689/56

St. 722-Gm

Em 19 de outubro de 1956

A quem fez aquisição
25-10-56.
Rostov Rodriguez

Senhor Secretário

Tenho a honra de responder ao Ofício nº 1 928 (Ref: CF 207/56), de 27 de setembro p. findo, dessa procedência, em que é solicitado o pronunciamento deste Ministério a propósito do Projeto de Lei nº 1.689, de 1956, que autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de Cr\$ 2.000.000,00 para a construção de prédio destinado à instalação da Agência Postal de Jaguapitã, no Estado do Paraná.

2. Sobre o assunto, cabe-me transmitir a Vossa Excelência a seguinte informação prestada pelo Departamento dos Correios e Telégrafos:

"Restituindo o anexo processo, nº 36 584/56, do Serviço de Comunicações desse Ministério, referente ao Projeto de Lei nº 1 689/56, da Câmara dos Deputados, autorizando o Poder Executivo a abrir o crédito especial de Cr\$ 2.000.000,00 para a construção de prédio destinado à instalação da Agência Postal de Jaguapitã, Estado do Paraná, informo que esta Diretoria Geral se manifesta favoravelmente àquela proposição.

Esclareço, ainda, que a Diretoria Regional do Paraná, ouvida a respeito, declarou que a mencionada Agência se acha, realmente, instalada em prédio de precárias condições, não obstante se achar localizada em cidade com índice de desenvolvimento que já justifica

ANOTADO

(4)

2481

- 2 -

a construção de prédio próprio, compatível com as necessidades dos serviços e o surto de progresso local".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada consideração.

Lucio Vieira

A Sua Excelência o Senhor Deputado LEONARDO BARBIERI,
MD. Segundo Secretário, servindo como Primeiro, da Câmara
dos Deputados.

Proc. nº 37.840-56

GS/mclp

A IMPRIMIR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 30/4/52

PROJETO

Nº 2453-B-1952

600

012

Dá nova redação a alínea c do art. 580 do Decreto-lei nº 5452, de 1º de maio de 1943, referente ao pagamento do imposto sindical; tendo pareceres sobre a emenda substitutiva de 2ª. discussão: favorável da Comissão de Legislação Social e contrário da Comissão de Finanças.

PROJETO Nº 2453/52 EMENDADO EM 2ª. DISCUSSÃO

CÂMARA DOS DEPUTADOS



~~SUBSTITUTIVO~~

C-12

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Passa a ter a seguinte redação a alínea c do art. 580 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:

c) Alínea "c" Para os empregadores será cobrado o imposto sindical, a ser pago anualmente, de acordo com a seguinte tabela:

Capital até 10.000,00	Cr\$ 50,00
de mais de 10.000,00 até 25.000,00	75,00
de mais de 25.000,00 até 50.000,00	100,00
de mais de 50.000,00 até 75.000,00	150,00
de mais de 75.000,00 até 100.000,00	200,00
de mais de 100.000,00 até 200.000,00	350,00
de mais de 200.000,00 em cada 100.000,00 ou fração	50,00

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala "Rêgo Barros", em 18 de julho de 1955

Nelson Carneiro - Presidente

Presidente

Milton Brandão
Relator

/RAL.-



013

Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943

Art. 580 - O imposto sindical será pago de uma só vez, anualmente, e consistirá:

- a)
- b)
- c) para os empregadores, numa importância, fixa, proporcional ao capital registrado da respectiva firma ou empresa, conforme a seguinte tabela:

Capital até Cr\$ 10.000,00	Cr\$ 30,00
De mais de 10.000,00 até 50.000,00	60,00
De mais de 50.000,00 até 100.000,00	100,00
De mais de 100.000,00 a 250.000,00	250,00
De mais de 250.000,00 a 500.000,00	300,00
De mais de 500.000,00 a 1 milhão	500,00
De mais de 1 milhão até 5 milhões	1.000,00
De mais de 5 milhões a 10 milhões	3.000,00
Superior a 10 milhões	5.000,00

Emenda de 2ª discussão a que se referem os pareceres.

EMENDA AO PROJETO

DECRETO Nº 2.453/52

Dá nova redação ao artigo 580, alínea "c" do Decreto nº 5452 de 1º de maio de 1943.

SUBSTITUTIVO.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º A tabela constante da letra "c" do artigo 580 do decreto lei nº 5452, de 1º de maio de 1943 passará a ser a seguinte:

Capital até	Cr\$	10.000,00	-----	Cr\$	100,00
De mais de	Cr\$	10.000,00 até	50.000,00	-- Cr\$	180,00
" " "	Cr\$	50.000,00 "	100.000,00	-- Cr\$	250,00
" " "	Cr\$	100.000,00 "	250.000,00	-- Cr\$	350,00
" " "	Cr\$	250.000,00 "	500.000,00	-- Cr\$	500,00
" " "	Cr\$	500.000,00 "	1.000.000,00	-- Cr\$	700,00
" " "	Cr\$	1.000.000,00 "	5.000.000,00	-- Cr\$	1.500,00
" " "	Cr\$	5.000.000,00 "	10.000.000,00	-- Cr\$	4.000,00
Além	Cr\$	10.000.000,00 "	-----	Cr\$	6.000,00

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 1955.

Romaldo Verdeiro

JUSTIFICAÇÃO

O substitutivo aprovado em primeira discussão, já representa um passo no sentido de atualizar as taxas de contribuição fixadas na letra "c" do artigo 580 do Decreto lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943. Longe está, porém, de restabelecer uma base justa.

Elevando a contribuição mínima de Cr\$ 30,00 para Cr\$ 50,00, aumentou na tabela fixada em 1943, 70%, quando a desvalorização da moeda, de então para cá, não está longe de ser de 1.000%.

A contribuição para os órgãos da classe patronal atualmente em vigor, torna-se, irrisória quando comparada com a contribuição que estão recolhendo os empregados.

Dai a razão do presente substitutivo que, embora mantendo o aumento em base muito inferior ao que resultaria se feito proporcionalmente à desvalorização da moeda, melhor atenderá às necessidades do momento.



13
e 15

Parecer

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

Projeto nº 2.453/52

Jurruca
11/5

Parecer

Visa o substitutivo do nobre Dep. Arnaldo Cerdeira, reajustando as taxas de contribuição fixadas na letra c do artigo 580 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1945, possibilitar aos organismos de classe dos empregadores, uma receita maior para um maior atendimento aos inúmeros e complexos problemas com que se deparam essas organizações.

Órgãos colaboradores do Poder Público na solução dos problemas econômicos e sociais, e com uma finalidade assistencial, a mais ampla e ilimitada, não vemos por que deixar de dar o nosso apoio ao substitutivo, tendo em vista, aliás, as razões que justificaram não só a apresentação do projeto como de seu substitutivo e as que constam dos pareceres de folhas e folhas.

Sala Sabino Barroso, em 18 de novembro de 1955

Ultimo do Cavalari

[Handwritten signature]


Aarão Steinbruch, Relator

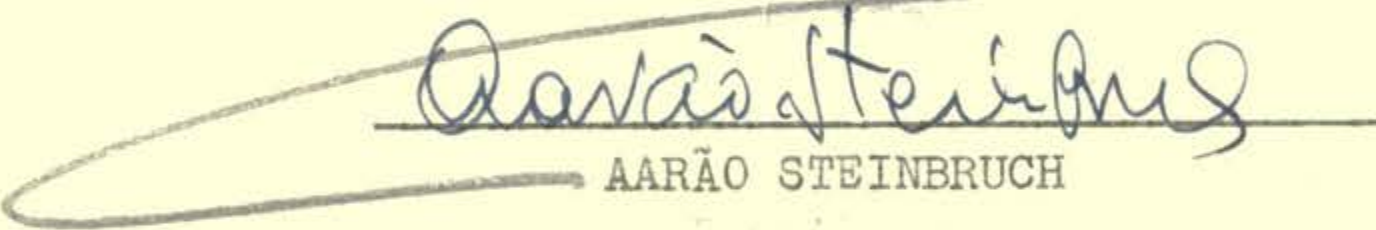
Aarão Steinbruch



A Comissão de Legislação Social, em reunião de 18 de novembro de 1955, opinou unanimemente pela aprovação da emenda de 2a. discussão ao projeto nº 2.453-A/52, nos termos do parecer do Relator, Sr. Aarão Steinbruch. Votaram os Srs. Jefferson de Aguiar, Adahil Barreto, Arino de Matos, Maia Lello, Moury Fernandes, Neiva Moreira, Silvio Sanson, Tarso Dutra e Nita Costa.

Sala Sabino Barroso, em 18 de novembro de 1955.


ÚLTIMO DE CARVALHO


AARÃO STEINBRUCH

Parer de COMISSÃO DE FINANÇAS

15
A

Relatório

Projeto nº 2.453/52

017

O substitutivo da Comissão de Legislação Social foi baseado numa emenda, apresentada em Plenário pelo ilustre Deputado Arnaldo Cerdeira, com uma nova tabela modificando o art. 580, do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

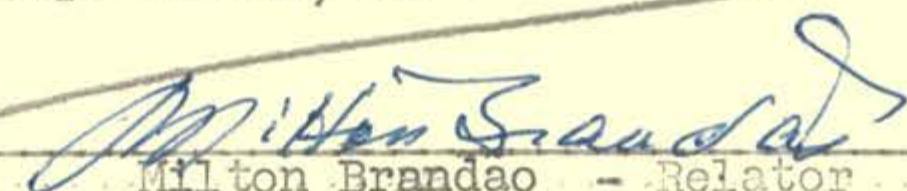
Em parecer anterior desta Comissão, foi aprovado o substitutivo de minha autoria, em perfeita harmonia com o autor do projeto, eminente Deputado Nelson Omega. Visava naquela oportunidade consultar melhor os interesses dos pequenos empregadores oferecendo uma tabela mais condizente às suas possibilidades. Por certo, não desprezamos também, a oportunidade de estimular aos empregadores que registram suas firmas comerciais em limites mínimos, quando muitas vezes poderiam fazer de maneira diferente, ou seja, com valores mais elevados.

Por outro lado, cotejando-se as duas emendas, evidenciaremos que no nosso substitutivo as firmas portadoras de capitais registrados em cr\$ 100.000,00 até cr\$ 200.000,00, pagarão o imposto sindical na base de cr\$ 350,00. Na emenda aprovada pela Comissão de Legislação Social, os registros de capital de cr\$ 100.000,00 até cr\$ 250.000,00, pagarão aquela mesma taxa ou sejam cr\$ 350,00 anuais.

Daí por diante, a elevação da referida taxa não está proporcional a elevação do capital registrado e, nem tão pouco de acordo com o projeto.

Assim sendo, tendo em vista que o nosso substitutivo consulta de perto os interesses de empregadores que possuem maiores e menores capitais, entendemos de conservar o nosso ponto de vista, mantendo, desta forma, o substitutivo desta Comissão.

Sala Rêgo Barros, em 10-4-1953


Milton Brandão - Relator

2.453/52

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1957.

№ 00177

Senhor Secretário:

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência um dos autógrafos do Projeto de Lei nº 2.453-E/1952, que modifica a alínea g do art. 580 do decreto-lei nº 5452, de 1 de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), já sancionado.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.



DIVONSIR CORTES
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor Senador Vivaldo Lima,
Primeiro Secretário do Senado Federal.

CV/EA.

DEPUTADO
SECRETÁRIO
Em 11 de 2 de 1957

INTEIRADA, AO ARQUIVO, remetendo-se
um dos autógrafos ao fundo.
Em 14/2/1957

Antônio Rodrigues

Em 19 de dezembro de 1956

SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa Mensagem do Senhor Presidente da República, restituindo autógrafos de projeto de lei.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e consideração.

Victor Nunes Leal

CÂMARA DOS DEPUTADOS (Victor Nunes Leal)
Chefe do Gabinete Civil

Secção do Expediente

Feito o respectivo expediente
em 27 de fevereiro de 1957
ofício sob N.º 00177

Secretaria da Câmara dos Deputados,
em 27 de fevereiro de 1957
Ad. Valle

ANOTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Divonsir Côrtes
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

/MLS-Ref.PR 63259/56

11.º - 167

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados

Havendo sancionado o projeto de lei que modifica a alínea c do art. 580 do Decreto-lei nº 5452, de 1 de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), tenho a honra de restituir a Vossa Excelência dois dos respectivos autógrafos.

Rio de Janeiro, em *19* de *dezembro* de 1956

Juscelino Kubitschek

*Sancionado
19-12-56
Machado de Assis*

Modifica a alínea c do art. 580 do decreto-lei nº 5452, de 1 de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Passa a ter a seguinte redação a alínea c do art. 580 do decreto-lei nº 5452, de 1 de maio de 1943:

"Art. 580

c para os empregadores será cobrado o imposto sindical, a ser pago anualmente, de acôrdo com a seguinte tabela:

Capital até 10.000,00	Cr\$ 100,00
De 10.001,00 até 50.000,00	Cr\$ 200,00
De 50.001,00 até 100.000,00	Cr\$ 300,00
De 100.001,00 até 200.000,00	Cr\$ 400,00
De mais de 200.001,00 em cada 200.000,00 ou fração	Cr\$ 50,00

não podendo o imposto exceder de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros) qualquer que seja o capital."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 12 DE DEZEMBRO DE 1956

Allyson
Renardo Barbin

OBSERVAÇÕES

Series of horizontal dotted lines for writing observations.

DOCUMENTOS ANEXADOS:.....

Series of horizontal dotted lines for listing attached documents.



Câmara dos Deputados

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º 3820

Ofício n.º 44-52 - Da Comissão de Legislação Social - Ao Min.º do Trabalho - of.º 2349/52

DESPACHO:

em de de 19

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. *Vaicam as sup.*, em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. , em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. *Ponto para Of.º*, em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. , em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. *AO ARQUIVO*, em 19
- O Presidente da Comissão de *EM 14.3.63*
- Ao Sr. , em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. , em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. , em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. , em 19
- O Presidente da Comissão de

Ofício n.º 2349-52
PROJETO N.º 2453 DE 1952

322

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa :

Autor :

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

Lote: 30
Caixa: 126
PL N.º 2453/1952
50

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1952

29
Nº
(Ref. C. L. S. 44-52)

Senhor Ministro :

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência o teor do Projeto de lei nº 2453-1952, em anexo, que dá nova redação ao art. 580, alínea "c" do Decreto-lei nº 5452, de 1 de maio de 1943, a fim de que, a respeito da matéria nele con-tida, se digne prestar os esclarecimentos que julgar conveni-entes.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Exce-lência os meus protestos de elevada estima e distinta conside-ração.

RUY ALMEIDA

Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor Doutor José de Segadas Vianna,
Ministro de Estado do Trabalho.

CV/AC



- COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL -

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1952

Ofício nº 44/52.

Lim
28-XI-52
J



Senhor Presidente:

Para melhores esclarecimentos à matéria contida no Projeto 2.453/52, decidiu esta Comissão, à vista do parecer do Senhor Deputado Tarso Dutra, fôsse ouvido o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, sôbre os quantitativos nêle expressos.

Em obediência, pois, ao Regimento, solicito a Vossa Excelência encaminhar ao titular daquele órgão do Executivo a proposição anexa.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos de elevado apreço e distinta consideração.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Diretoria dos Serviços Legislativos
Secção do Expediente

Hildebrando Bisaglia

Hildebrando Bisaglia

Presidente

Feito o respectivo expediente
em 3 de dezembro de 1952,
por ofício sob N.º 2349

Secretaria da Câmara dos Deputados,
em 3 de dezembro de 1952

Cid Veloso
Chefe da Secção do Expediente

A Sua Excelência o Senhor Doutor José Augusto

DD. Presidente em Exercício da Câmara dos Deputados

OBSERVAÇÕES

Blank lined area for observations.

DOCUMENTOS ANEXADOS:

Blank lined area for listing attached documents.

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: